SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, DE 2003

Modifica os arts. 121 e 122 da Lei nº 8. 069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

O Congressso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 121 e 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam *a* vigorar com as seguintes redações:

Art. 121.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, convertendo-se o restante do tempo da internação em prestação de serviços à comunidade, previsto no art. 117 desta lei. (NR,)

Art. 122.

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou ainda, quando o adolescente for integrante do crime organizado ou tiver envolvimento com o tráfico de drogas. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objeto desta proposição é permitir a plena aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ensejando com que aquelas crianças e adolescentes que praticaram atos infracionais (art. 103 do ECA) sujeitem-se, necessariamente, às medidas socioeducativas pertinentes, de maneira a permitir que as sanções que lhes são imputadas as tornem conscientes das responsabilidades pelos atos cometidos, reeducando-as enquanto indivíduos e membros de uma coletividade.

A realidade vivida cotidianamente pela nossa sociedade, registra constantemente casos concretos de violências graves à pessoa humana, com lesões, homicídios, estupros que causam horror à população ordeira, praticados por vigorosos jovens malfeitores. Certo que, quando ocorre isso e o agente é apanhado em flagrante, ou logo mais é encontrado para responder em procedimento especial perante a Justiça da Infância e da Juventude, a medida socioeducativa de internação poderá ser-lhe aplicada, prolongando-se a sua execução além do décimo oitavo aniversário natalício, contando que ao completar 21 anos, seja suspensa a punição (ECA. art. 121, § 5º), Desta forma, nada mais justo que o adolescente infrator cumpra o restante de sua medida socioeducativa, em conformidade com o art. 117 do ECA.

O ponto crítico, que a sociedade não entende e nem aceita compreensivamente, é quando o menor comete grave delito, pouco antes de completar 18 anos, e mesmo sendo condenado, por exemplo, a nove anos de internação, o mesmo terá sua liberdade compulsória aos 21 anos de ano, cumprindo assim apenas 1/3 da pena.

O que proponho com este projeto é que em casos como este, após o menor infrator alcançar sua liberdade compulsória, o restante de sua medida socioeducativa seja cumprido comprestação de serviçoa à comunidade, como forma de conscientizar o jovem infrator da gravidade de suas ações, junto à sociedade.

Não se pode negar que o fato se dotar o ECA de mecanismos eficazes de reeducação social aos jovens

infratores, ensejará o fim do aliciamento de marginais adultos junto às crianças e adolescentes. E que a miséria material e espiritual das crianças e adolescentes são usadas por esses marginais para fins criminosos, na certeza da impunidade ou da menor punição.

O uso das crianças e dos adolescentes por adultos criminosos vem acontecendo, costumeiramente, nas grandes cidades brasileiras, onde hoje o pequeno roubo e furto não são mais praticados diretamente por adultos. Estes utilizam-se das crianças e dos adolescentes para o roubo e furto de relógios, carteiras, pulseiras, sapatos, tênis, bicicleta, etc., nas ruas, semáforos e praças centrais das cidades. E essas crianças ou adolescentes não são mais crianças e adolescentes e sim "pivetes", "mirins" e outros codinomes vulgares.

Entretanto, o que é mais gravoso, a marginalização de nossas crianças e adolescentes não se retrata somente no pequeno delito, mas também na comercialização e tráfico de drogas e entorpecentes, hipóteses extremamente nefasta para o indivíduo em formação e para a sociedade, pois não só leva as crianças e os adolescentes para o mundo criminal, mas os inserem no vício das drogas, acobertando os grandes traficantes.

Essas sugestões, se aprovadas, poderão aperfeiçoar o funcionamento do ECA, das suas medidas de proteção e socioeducativas de forma a afastar a idéia de que o Estatuto é a rainha das impunidades.

Em vista do exposto, solicito o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2003. – Senador **Paulo Paim**, PT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada. mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09- 04 - 2003

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:11977 / 2003